

ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 1.0024.13.321.589-7/001 JULGADO PELA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Maria Goreth Macedo Valadares

Advogada especialista em Direito de Família e Sucessões. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora do IBMEC e da PUC Minas.

Sumário: 1 Introdução – 2 Análise do voto vencido – 3 Análise do voto relator para o acórdão – 4 Considerações finais

1 Introdução

Trata-se de julgado não unânime sobre a possibilidade de declaração da multiparentalidade. A genitora do menor vivia em união estável com seu companheiro, tendo uma breve relação com outro homem, pai biológico de seu filho, que restou ementado da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade. - Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias

demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva. - O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade. - A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.

- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.

V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação. 2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. 3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade. 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente.¹

O pai biológico não assumiu a paternidade, pois ao tempo da gravidez não estava certo quanto à paternidade. Por seu turno, o então companheiro assumiu a criança, mesmo ciente da ausência do liame genético. Aliás, não só registrou o filho de sua companheira como se dele fosse, como tornou-se pai em todos os sentidos: era ele o responsável pela criação, educação e sustento.

Quando a criança tinha aproximadamente um ano e meio, o pai biológico reivindicou a paternidade, comprovada pelo exame em DNA. A mãe e o pai registral, também afetivo, contestaram a ação, alegando que a criança reconhecia a figura paterna no companheiro da mãe, devendo a paternidade socioafetiva prevalecer sobre a biológica.

¹ TJMG, 5ª CC, Ap. Civ. nº 1.0024.13.321589-7/001, Rel. Des. Aurea Brasil, julg. 30.06.2016, *DJ*, 12 jul. 2016.

Embora houvesse provas demonstrando a existência da paternidade afetiva exercida pelo companheiro da mãe, a MMª. Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, determinando a alteração do registro civil do menor para nele constar o nome do pai biológico no campo da filiação, com a exclusão do pai registral.

Inconformados com a sentença, a mãe e seu companheiro recorreram ao Tribunal Mineiro, para que a paternidade da criança fosse definida na pessoa do pai registral, também afetivo.

Cinco desembargadores julgaram o caso, em virtude da divergência existente entre o voto da relatora e do vogal. A primeira reformou a sentença, ao passo que o segundo julgou parcialmente procedente o recurso para declarar a multiparentalidade.

A multiparentalidade é o novo fenômeno do Direito das Famílias que busca romper o paradigma até então estabelecido: a biparentalidade. Ela se traduz na possibilidade de cumulação das diversas fontes de parentalidade ou a duplicidade de uma delas na linha ascendente materna ou paterna de primeiro grau.

Diferentes formas de parentalidade podem coexistir e a defesa de que uma é excludente da outra não mais se justifica numa sociedade que se intitula como democrática, plural e solidária. O reconhecimento jurídico da multiparentalidade busca pôr fim à arbitrariedade hoje existente no que diz respeito à prevalência de uma forma de parentalidade sobre a outra. E foi isso o que fez o julgado ora em análise, seguindo tendência jurisprudencial, inclusive com tese firmada no STF.²

2 Análise do voto vencido

A relatora do acórdão, Desembargadora Áurea Brasil, julgou pela procedência do recurso do pai afetivo e da genitora, reformando a decisão de primeira instância em sua totalidade. De acordo com o voto vencido, o pai biológico teve a oportunidade de assumir a paternidade desde a descoberta da gestação, mas preferiu ficar inerte.

Noutro giro, o pai afetivo assumiu o vínculo parental, mesmo ciente da ausência do elo consanguíneo. E mais, desenvolveu com o menor o que se espera de uma relação parental: assumiu por livre e espontânea vontade os atos inerentes do poder familiar.

² No dia 21 de setembro o STF julgou um caso onde se discutia a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. E para surpresa de todos, reconheceu-se a multiparentalidade, com a formulação da seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (BRASIL. STF, RE nº 898060, Rel. Min. Luiz Fux, 21.09.2016).

Entendeu a Desembargadora que o rompimento de tal vínculo seria extremamente danoso para o menor envolvido e que não havia dúvidas da existência da paternidade socioafetiva no caso concreto, devendo ela prevalecer em detrimento da biológica, ainda que haja por parte do genitor um arrependimento:

Não obstante o pai biológico mostre-se arrependido de não ter assumido a criança, buscando, com a presente ação, estabelecer vínculo com o menor, este já reconhece o Sr. J. G. como pai, não sendo saudável para o infante provocar qualquer ruptura nesse relacionamento, que lhe dá confiança, proteção e estabilidade emocional. (fls. 06 do acórdão)

E aqui se chama a atenção para a importância da multiparentalidade, que, a nosso ver, foi a melhor decisão a ser tomada nesse caso concreto. Como bem salientado pela Desembargadora, não é mesmo saudável a provocação de uma ruptura na relação entre o menor e seu pai afetivo. Mas por outro lado, será saudável retirar do menor a possibilidade de conhecer e conviver com seu genitor?

Daí a importância da multiparentalidade, cuja ideia central é exatamente a possibilidade de coexistência de duas fontes diversas de parentalidade. A multiparentalidade não é castradora, muito pelo contrário. Ela permite ao filho continuar convivendo com o pai socioafetivo, bem como com o pai biológico, sem a necessidade de ter que escolher um ou outro. E o mais importante: essa duplicidade de vínculos gera duplos efeitos para o filho, ou seja, lhe protege integralmente.

Maria Berenice Dias afirma:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, o direito à afetividade.³

Assim, com a máxima vênia ao voto divergente, acolher a pretensão de desconstituição do vínculo biológico para manter apenas o socioafetivo não é a solução que melhor atende aos interesses do menor.

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 405.

Hierarquizar um vínculo parental em detrimento do outro pode ser uma saída que, em vez de proteger os envolvidos, causará uma situação de desamparo. A divergência dos votos no presente julgado demonstra a arbitrariedade que envolve o tema da filiação. O reconhecimento da multiparentalidade poderia ser a saída encontrada para garantir direitos e exigir deveres dos envolvidos, reconhecendo a um só tempo as diversas fontes de parentalidade. Fazemos nossas as palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.⁴

A discussão da predominância de uma paternidade sobre a outra há muito deixa os operadores do Direito inquietos. Já em 1996, Fachin instigava sobre quem seria o pai:

O marido estéril consentiu na inseminação artificial da mulher; posteriormente dela se separou de fato. A mãe passou a viver em união estável com outro homem, o qual deferiu à criança o tratamento de filho. A quem essa criança designará de pai? Pela presunção legal de paternidade, pai jurídico é o marido da mãe. Segundo a origem genética, é o pai o doador. E, de acordo com a verdade socioafetiva da filiação, é aquele que tem relação paterno-filial calcada na posse de estado de filho.⁵

Fato é que, apesar do passar dos anos, o tema continua atual, clamando do Direito uma postura cada vez mais ativa. Vários paradigmas já foram superados pelo Direito das Famílias, como a indissolubilidade do casamento e sua unicidade como forma de família, a discriminação dos filhos, a igualdade conjugal e parental, e a ausência de prazo para o divórcio.

⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 207.

⁵ FACHIN, Luis Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 51.

Se um filho tem um pai afetivo e um biológico, seu registro deve contemplar a multiparentalidade existente, rompendo o paradigma da biparentalidade:

Pode dizer-se que actualmente o Direito de Família tende a conformar-se sob a inspiração de um princípio de verdade: as prescrições jurídicas tendem a reconhecer as aspirações, as necessidades e a situação real, biológica e afectiva, dos membros da comunidade familiar.⁶

Como guardião das relações sociais, o Direito deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Ignorar o reconhecimento da multiparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende às expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetária.

3 Análise do voto relator para o acórdão

O voto relator para o acórdão reconheceu a multiparentalidade, apresentando divergência parcial ao voto da eminente relatora. Entendeu que a controvérsia da demanda estava na discussão sobre a prevalência de uma ou outra fonte de parentalidade. Posicionou-se no sentido de que não poderia ser subtraído do genitor a oportunidade de ter o *status* de pai, uma vez comprovado o vínculo pela prova genética. Mas, ao mesmo tempo, defende a ideia de que deve ser garantida a preservação do vínculo socioafetivo. E conclui:

Assim a situação aqui versada, a meu ver, demanda a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias colacionadas nos autos, uma vez que descabe a pretensão de que o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente a exclusão da dimensão socioafetiva, ou vice-versa. (fls. 10 do acórdão)

Os outros três desembargadores votaram com o vogal, evidenciando a necessidade de análise de cada caso concreto, bem como da importância de o Direito acompanhar a vida das pessoas:

⁶ OLIVEIRA, Guilherme de. *Temas de direito da família*. 2. ed. Portugal: Coimbra, 2001. p. 9.

A vida anda, caminha, e com ela deve caminhar o direito. O que antes parecia inaceitável, como que de repente, passa a ser a realidade vivida e querida pela sociedade. “Soberana não é a lei, é a vida” – dizia o Min. Sálvio de Figueiredo. O Direito nunca se apresenta desvinculado da vida. Natural, portanto, que, em mudando os fatos ou a situação que disciplina, mude a interpretação. (fls. 19 do acórdão)

E, de fato, é isso o que se espera do Direito: que seja dinâmico e que consiga responder aos anseios da sociedade. O Direito existe em função da sociedade e a ela deve dar um retorno positivo diante de novas situações. A lei não consegue acompanhar a tempo e modo a evolução da sociedade, e isso não impede uma atuação do Estado, por meio do aplicador do Direito, que também não deve ficar preso à cultura positivista, o que impediria a quebra do paradigma da biparentalidade.

Belmiro Pedro Welter afirma que a condição humana é tridimensional, devendo o homem ser considerado nas dimensões genética, afetiva e ontológica. Assim, defende o autor a possibilidade de cumulação das parentalidades e de seus efeitos jurídicos.

Com a adoção da teoria tridimensional do direito de família, que sustenta a possibilidade de o ser humano ter direito aos três mundos, genético, afetivo e ontológico, é preciso repensar o Direito de Família nas seguintes questões, por exemplo: a) na ação de adoção, não será mais possível o rompimento dos vínculos genéticos; b) afasta-se a ação de destituição de poder familiar, mantendo-se apenas a ação de suspensão, enquanto perdurar a desafetividade dos pais contra o filho; c) o filho terá direito a postular alimentos contra os pais genéticos e o socioafetivos; d) o filho terá direito à herança dos pais genéticos e afetivos; e) o filho terá direito ao nome dos pais genéticos e afetivos; f) o filho terá direito ao parentesco dos pais genéticos e afetivos; g) o filho terá o direito ao poder/dever dos pais genéticos e afetivos; h) o filho terá direito à guarda compartilhada e/ou unilateral dos pais genéticos e afetivos; i) o filho terá o direito à visita dos pais/parentes genéticos e afetivos; j) deverão ser observados os impedimentos matrimoniais e convivenciais dos parentes genéticos e afetivos; k) a adoção será proibida aos parentes genéticos e afetivos; l) o filho poderá propor ação de investigação de paternidade genética e afetiva, obtendo todos os direitos decorrentes de ambas as paternidades.⁷

⁷ WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 222.

Como guardião das relações sociais, o Direito deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica do pedido de multiparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende às expectativas jurídicas de uma sociedade plural. Mesmo porque não há nenhuma vedação no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, o paradigma até então existente é mesmo o da biparentalidade, tanto que nos casos de adoção há a exclusão de uma família para que outra possa juridicamente existir.

No entanto, a minoria que vive uma situação de multiparentalidade não pode ser esmagada, principalmente considerando que a Constituição Federal de 1988 admite a multiplicidade de famílias. Essa foi uma das conclusões do STF ao decidir pela possibilidade da multiparentalidade:

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte.⁸

É fato que os paradigmas sociais se modificam, sendo papel do aplicador do Direito reinterpretar a legislação, que, apesar de inspirada no passado, deve servir ao presente e ao futuro.

Logo, o fato de não haver uma norma prevendo expressamente que uma pessoa pode ter mais de um pai e de uma mãe não significa que a multiparentalidade esteja excluída do ordenamento. A análise deve ser feita de maneira integrada com todas as normas do sistema.

Certo é que o legislador não pode a tudo prever, por isto o Código nunca será completo, aliás, o próprio Direito, enquanto ciência, também não pode ser tido por completo. Há, sem ressalvas, muitos espaços não alcançados pela malha jurídica os quais, na seara de família, devem ser valorizados, até porque o que ocorre, no mais das vezes, é que o direito codificado está em permanente mora como os fatos sociais.⁹

⁸ STF, RE nº 898060, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21.09.2016.

⁹ ESTROUGO, Mônica Guazzelli. O princípio da igualdade aplicado à família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 338-339.

A multiparentalidade não precisa ser vista como um modelo geral, mas como mais uma forma de garantir a promoção da pessoa humana, ao admitir e permitir que ela tenha uma família que retrate sua vida real. Essa foi a conclusão da magistrada Maria Gonçalves Louzada, ao decidir pela dupla paternidade, ao lado da genitora:

Assim, se a vida se mostra plúrima, com diversos caminhos, neste sentido deve caminhar o Direito, a fim de que possa acompanhar o desenvolvimento da sociedade e aceitar a vida de cada pessoa, respeitando sua família na forma que ela se desenhou. [...]

O moderno enfoque da proteção da família desloca-se de sua instituição como um todo para perceber e valorar cada um de seus integrantes. Todos temos direitos à identidade pessoal. Se nossa realidade mostra-se diversa da grande maioria das famílias, este motivo não é o bastante para que não tenhamos direitos. [...]

A multiparentalidade hoje é uma realidade em muitas famílias. A ciência do Direito deve recebê-la e aceitá-la como evolução social. Famílias, em toda sua diversidade, caleidoscópicas, multifacetadas, são verdades que se impõe. Destarte, a multiparentalidade deve ser incluída no ordenamento jurídico como um novo perfil familiar, sempre se respeitando a dignidade de cada integrante desta família. (SOBRADINHO/DF, Sentença proferida pela MM^a. Juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, nos autos 2013.06.1.001874-5, junho de 2014)

Como já salientado, a questão sobre as diversas fontes de parentalidade chegou ao STF, que reconheceu ser a discussão sobre a prevalência da socioafetividade um tema de repercussão geral. No caso em debate, o filho pedia a anulação de seu registro de nascimento para constar o nome do pai biológico. Os herdeiros do pai biológico interpuseram recurso extraordinário, alegando que a decisão do STJ de que a paternidade biológica deveria prevalecer em detrimento da afetiva não atendia aos anseios da família, nos moldes do art. 226 da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, no parecer relativo ao recurso extraordinário acima mencionado, com toda proficiência afirmou que não há como definir de antemão, em abstrato, qual paternidade deve prevalecer. E mais do que isso, concluiu pela possibilidade da multiparentalidade:

É possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois não admite a Constituição restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos

familiares, cabendo à análise em cada caso concreto se presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.¹⁰

Em brilhante e inédita decisão, o STF, por maioria, entendeu cabível a multiparentalidade:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem biológica e afetiva, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.¹¹

A decisão do STF a um só tempo reconheceu a paternidade socioafetiva, a inexistência de hierarquia entre a biologia e a afetividade, e a possibilidade de cumulação entre elas. O Ministro Luiz Fux, em seu voto de relatoria, concluiu que o Direito deve atender às expectativas humanas, ainda que elas não estejam encaixadas nas concepções da maioria:

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve ser curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa e não no cliente.¹²

Com a recente decisão, comprovou-se que a dicotomia entre biologia e afetividade pode não ser a solução mais benéfica para pais e filhos. Ademais, prematuro é dizer de antemão, sem a análise cuidadosa de caso a caso, que existe uma paternidade mais importante do que a outra.

O Direito não é uma ciência exata e, por isso, imatura será qualquer decisão que escolha de antemão uma ou outra paternidade, principalmente se tal escolha for feita sem levar em conta a realidade fática dos envolvidos, ou seja, se for uma escolha em abstrato.

¹⁰ STF, RE nº 898060, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21.09.2016.

¹¹ STF, RE nº 898060, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21.09.2016.

¹² STF, RE nº 898060, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21.09.2016.

Acolhida a tese da multiparentalidade, a discussão sobre qual das parentalidades é a mais importante ou sobre qual delas deve prevalecer em um determinado caso concreto perde a razão de ser, já que “todos os pais” podem ser a um só tempo responsáveis por um filho. No atual estágio em que se encontra o Direito de Família e a parentalidade, a decisão que determinar a coexistência de duas fontes ou mais de parentalidade pode, sem dúvida, ser a mais coerente.

Nesse caminho, o STF fixou a tese para aplicação em casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹³

4 Considerações finais

Ao analisar o acórdão em comento, a conclusão a que se chega é a de que a decisão representa uma vitória para o Direito das Famílias. Ter mais de um pai ou mais de uma mãe é a realidade vivida por algumas pessoas, e seu reconhecimento pelo Direito é um passo de suma importância.

A multiparentalidade é um fato que, sem sombra de dúvidas, interessa ao Direito, não podendo os aplicadores dele se omitir, sob o pretexto de que a biparentalidade é a regra existente. No entanto, o fato de existir uma regra predominante como paradigma social não pode servir de empecilho para o reconhecimento de novas situações. Afinal, a sociedade é dinâmica, e sem serventia ficaria o Direito se estático permanecesse diante de tantas mudanças sociais.

A defesa que se faz não é da multiparentalidade como uma regra, mas sim como mais uma possibilidade de promover e proteger a pessoa humana. Se já existe o reconhecimento de que a família é plural, aceitar também a pluralidade dos vínculos parentais torna-se uma imposição para fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, o acórdão não deixou a desejar.

Essa novidade dos vínculos parentais não é algo que acontece apenas no Direito brasileiro, já que a mudança na família é visível no cenário mundial. Vários são os fatores que desencadeiam a ruptura de paradigmas até então reconhecidos, entre eles a biparentalidade.

O aumento significativo do número de divórcios, o reconhecimento de outras famílias além da matrimonial, a igualdade dos filhos, a força vinculante do afeto como elemento do direito de família são exemplos de que a família de hoje não mais se equipara à família de outrora, o que exige do Legislativo e do Judiciário

¹³ STF, RE nº 898060, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 21.09.2016.

uma postura ativa na tentativa de dar um retorno às novas questões que se apresentam.

A ausência de regras específicas vai ser sempre uma premissa diante de demandas envolvendo o que não é padrão, considerando que a lei deveria, mas não consegue, acompanhar a evolução da sociedade. Entretanto, isso não pode ser um impedimento para o Judiciário, que não pode se omitir diante de um caso concreto, ainda que a demanda seja fora do que se denomina de comum.

A multiparentalidade não precisa ser vista como uma nova regra, mas sim como mais uma forma de garantir à dignidade dos envolvidos. A minoria não pode ser massacrada pela maioria, e fatos novos devem ser acolhidos sob pena de ocorrer inconstitucionalidades em razão da não proteção ao que foge do padrão social.

Enfim, a multiparentalidade deve ser reconhecida pelo Judiciário como mais um mecanismo de proteção e promoção da pessoa humana, findando-se a escolha por uma única forma de parentalidade, que muitas vezes ocorre de maneira arbitrária, desconsiderando-se a realidade fática dos envolvidos. Por isso, aplausos para a decisão em comento.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Análise do Acórdão nº 1.0024.13.321.589-7/001 julgado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: reconhecimento da multiparentalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 123-134, abr./jun. 2017.
